

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014 (Apenso o PL nº 79, de 2015)

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

#### I – RELATÓRIO

O projeto em estudo, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério, tem com o objetivo alterar a Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional. Em consequência revoga o artigo 247 do referido Estatuto.

Em sua justificação, alega o Autor que:

*“No ano passado pudemos constatar como se identificou o adolescente autor do crime de estupro contra uma passageira de ônibus, ocorrido no Rio de Janeiro. O odioso episódio ficou notório nos meios de comunicação social por ter sido capturado pelas câmeras de segurança do veículo de transporte coletivo.*

*As imagens amplamente divulgadas permitiram a revelação do delinquente, no caso, um adolescente de 16 (dezesseis) anos, prestes a completar 17 (dezessete) anos. Assim que se viu flagrado pelas câmaras, o estuprador se entregou à polícia.”*

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 79, de 2015, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, “que proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional. Também altera o art. 143 do ECA, acrescentando § 2º especificando que:

Art. 143.....

.....  
 § 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR).”

Compete a esta Comissão o Parecer de mérito aos Projetos de Lei.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “matérias relativas à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental, direito de família e do menor, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição principal e seu apensado, ressaltando a extrema relevância da temática.

O direito à intimidade, privacidade e imagem é, por expressa determinação do Art. 5º, inciso X e LX da Constituição Federal, inviolável, e em se tratando de criança ou adolescente, a garantia absoluta de tal direito encontra ainda guarida nas disposições do Art. 227 da Constituição Federal e Arts. 1º, 3º, 4º, 15, 17, 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um arcabouço amplo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, além das normas que tratam de certos direitos, garantias e proibições.

O art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo precípua a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem atos conflitante com a lei, buscando com isso preservar respectivamente as identidades daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, impedindo a exposição estigmatizada e o julgamento antecipado da crianças e do adolescentes.

Dessa forma por imperativo constitucional e determinação do art. 247 do Estatuto que, ao longo da investigação, apuração e aplicação das medidas legais tanto à criança quanto ao adolescente que cometeu ato infracional é assegurado a preservação de sua identidade, imagem, e, da sua própria pessoa, de qualquer meio evasivo de comunicação que, **sem autorização legal**, veicule informações, nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que possibilitem a identificação das crianças e dos adolescentes envolvidos num acontecimento criminal.

A par das garantias legais e constitucionais genéricas, o Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente que é vedada a divulgação de **atos judiciais, policiais e administrativos** que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional. E o parágrafo único do dispositivo também é claro ao estabelecer que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu ser tamanha relevância o direito em questão, que considerou infração administrativa sua violação, nos exatos termos do disposto no Art. 247 e seus parágrafos.

Dessa forma, somente o Juiz da Infância e Juventude da Comarca, **em situações excepcionais e plenamente justificadas**, pode autorizar a divulgação de nomes, atos ou documentos de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato

infracional, devendo a autoridade, de qualquer modo zelar para que a identidade e imagem do jovem permaneçam à salvo de toda forma de opressão, vexame ou constrangimento.

Como vimos, com as disposições contidas no Art. 143 e parágrafo único e Art. 247 da Lei nº. 8.069/90, **o legislador estatutário** almejou garantir os direitos fundamentais ao respeito, identidade, imagem e inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente que se envolveram na prática de um ato infracional, tudo com o objetivo de impedir que seja a criança ou o adolescente publicamente exposto como delinquente e por via de consequência acabe estigmatizado e privado de oportunidades de melhora de vida.

Os danos psicológicos e emocionais resultantes da divulgação dos atos praticados por crianças e adolescentes podem se tornar irreversíveis. Além disso, a simples exposição da imagem do adolescente infrator não se sustenta como solução eficaz na prevenção de atos infracionais e no fortalecimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A divulgação da imagem do adolescente que cometa ato infracional sob o pretexto de que auxiliaria nas investigações e ajudaria a identificar essas pessoas revela-se um argumento frágil diante da necessidade de proteção da infância e da adolescência.

Sobre os projetos em análise destacamos:

O Projeto de Lei nº 7.553 de 2014, do nobre Deputado Marcos Rogério, pretende revogar o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao revogar-se o artigo 247, o nobre parlamentar deixa de considerar infração administrativa o ato de divulgar total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente, podendo gerar com isso a imputação indevida da autoria do crime.

O Projeto de Lei nº 79 de 2015, do Deputado Pompeu de Mattos, pretende renumerar os parágrafos do art. 143 do Estatuto da Criança e do

Adolescente acrescentando a vedação a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo com o emprego de recursos de distorção que visem impedir a identificação.

Assim o PL nº 79/15 mostra-se mais adequado com os princípios basilares de proteção à infância e a adolescência, não merecendo prosperar os termos contidos no PL nº 7.553/14.

Por esses argumentos, voto pela aprovação do PL nº 79/15 e pela rejeição do PL nº 7.553/14.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**